



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À APLICAÇÃO DE DANO
MORAL NO ROMPIMENTO IMOTIVADO DE NOIVADO

Bruno Campos de Oliveira

Rio de Janeiro
2017

BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À APLICAÇÃO DE DANO
MORAL NO ROMPIMENTO IMOTIVADO DE NOIVADO

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2017

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À APLICAÇÃO DE DANO MORAL NO ROMPIMENTO IMOTIVADO DE NOIVADO

Bruno Campos de Oliveira

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – Tanto a responsabilidade civil quanto o Direito de Família brasileiro passaram por diversas e profundas transformações, absorvendo elementos e preceitos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana. O modelo de família antigo, baseado em valores predominantemente patrimoniais, deu lugar à denominada *família-instrumento*, caracterizada pela predominância de valores existenciais, além de ser voltada à consecução dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. No seio de tais modificações, emergiram novas questões, as quais tornaram possível a discussão sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos conflitos inerentes a este ramo do Direito, mais especificamente quanto à possibilidade de reconhecimento dos danos morais nas relações de rompimento de noivado. Mas o grande desafio da doutrina e jurisprudência pátrias, consiste na definição de critérios seguros e razoáveis capazes de determinar em que situações pode ser reconhecido o direito à reparação por danos morais quando da ruptura do noivado. No que tange a tal matéria, observam-se ainda grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o que demonstra a complexidade do tema e a necessidade de seu aprofundamento. Sendo assim, o presente artigo objetiva clarear o ainda nebuloso tema da possibilidade de indenização por danos morais nos rompimentos de noivado.

Palavras-chave – Direito Civil. Responsabilidade Civil. Direito de Família. Dano Moral. Rompimento de Noivado. Ato Ilícito. Quebra de Contrato. Vontade Livre e Desimpedida de Casar.

Sumário - Introdução. 1. Evolução histórica do cabimento e previsibilidade da desistência de casamento ou noivado sob a ótica da responsabilidade civil 2. Dano moral e sua aplicação e quantificação na reparação do dano no rompimento de noivado. 3. Necessidade de implementação de mudanças legislativas sobre a responsabilidade civil no rompimento de noivado e entendimento dos tribunais sobre o tema. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente não se pode entender o fenômeno familiar de forma unitária. Há diversas configurações diferenciadas de família, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil, em rol meramente exemplificativo, reconhecido a família fundada no casamento, na união estável e na família mono parental.

Não há dúvidas de que o casamento é um ato complexo, extremamente solene, que ao necessitar de aprovação de autoridades competentes para sua elaboração acarreta uma série de consequências jurídicas para seu início ou para seu término, com o consequente divórcio.

Além disso, ressalta-se que nos últimos anos, um instituto que ganhou bastante força no meio jurídico e social, foi a União Estável, caracterizado basicamente como o convívio de duas pessoas como se casadas fossem. Sendo assim, tal qual, o casamento, esse instituto, mesmo não se tratando de ato solene e surgindo no mundo dos fatos, apresenta uma série de conseqüências jurídicas para seu início e, principalmente, para seu término.

Entretanto, no mundo contemporâneo existe uma grande variedade de tipos de relacionamentos, como namoro, noivados ou simples “paqueras”, restando ainda controvertido na doutrina a possibilidade de conseqüências jurídicas significativas para esses termos de relacionamentos. Nesse contexto, não estando o rompimento de noivado enquadrado nas jurisprudências, já pacificadas de termos do casamento e da união estável, passa a ser de extrema importância saber como os tribunais, vêm julgando a responsabilidade civil no rompimento de noivado.

A falta de uma previsão legislativa sobre o tema, aliada à sistematização ainda insuficiente oferecida pela doutrina, bem como ao significativo crescimento desses conflitos nos dias de hoje, não apenas em quantidade, mas também em complexidade, demonstra a necessidade de novos estudos sobre o tema.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho expondo o contexto histórico da desistência do casamento ressaltando até que ponto se pode dizer que a desistência de um futuro casamento é extremamente cabível e previsível pela ordem pública, não gerando repercussões patrimoniais, haja vista tal ato depender de uma vontade pessoal de ambos os nubentes. Nesse capítulo inicial, comenta-se a possibilidade de não se poder ser punido pela prática de um direito indisponível, ou seja, analisa-se o argumento de não se dever ser responsabilizado pela prática do seu direito de casar ou não casar.

Segue-se comentando, no segundo capítulo, que havendo uma responsabilização pelo rompimento de noivado a respectiva indenização ou responsabilidade do dano moral é de difícil materialização. Nesse capítulo busca-se mostrar como vêm ocorrendo as indenizações morais nos dias atuais ante os supostos danos. Portanto, objetiva-se definir os elementos fáticos e materiais levados em consideração em uma possível responsabilidade no rompimento de noivado, tendo em vista a difícil quantificação do possível dano.

O terceiro capítulo, tendo em vista uma maior efetividade dos preceitos constitucionais protetivos, gozando-se hoje do Estado Democrático de Direito, destina-se a examinar a necessidade de implementação de mudanças legislativas no que se refere à criação

de uma lei específica para regular o tema, analisando também se as regras gerais do Código Civil e Código de Processo Civil são suficientes para garantir a tutela almejada.

O presente artigo, devido à indiscutível relevância social do tema, visa ainda que não com a pretensão de exaurir a discussão, fomentá-la para assim tentar clarear um pouco o ainda nebuloso tema da responsabilidade civil rompimento de noivado quanto ao cabimento de dano moral, uma vez que conclusões precipitadas, a partir de uma análise superficial do tema, não podem fundamentar alterações legislativas e doutrinárias desse instituto.

Utilizando fontes em doutrina, pesquisas bibliográficas e direito comparado expõem-se o objeto central do artigo e suas principais divergências doutrinárias, como a possibilidade de cabimento de dano moral, aplicando-se majoritariamente o método indutivo. Sendo assim, por meio da análise de casos e decisões específicos sobre a matéria se tenta identificar uma concepção geral sobre a matéria da responsabilidade civil no rompimento de noivado na atualidade.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CABIMENTO E PREVISIBILIDADE DA DESISTÊNCIA DE CASAMENTO OU NOIVADO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 1916 caracterizava-se como patriarcal, bastante hierarquizado, fundiário e influenciado pelo cristianismo. Estabelecia apenas um único modelo de família, sendo este constituído através do casamento. O controle exercido pelo chamado cônjuge verão aliava-se à submissão da mulher e dos filhos¹. Nesse Código havia tanta influência do Direito Romano que a figura do *pater* ainda estava muito presente em seu ordenamento.

A Lei n. 6.515/77, chamada de Lei do Divórcio, introduziu no Brasil grande mudanças quanto a forma de dissolução do casamento. Essa lei foi de vital importância na busca de uma igualdade entre cônjuges, uma vez que proporcionou aos cônjuges, de maneira igualitária, a possibilidade de colocarem um fim ao casamento. Mas, ainda assim, o homem permanecia como chefe da família, demonstrando a existência de um longo caminho a ser perseguido até a efetiva igualdade entre sexos.

Mas com o passar dos anos, novos valores passaram a integrar a sociedade brasileira, transformando-a e gerando, por sua vez, a elaboração de uma nova constituição que contivesse os novos anseios da sociedade. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da Pessoa Humana*. São Paulo: Renovar, 2010, p. 426-430.

consolidou tal transformação aumentando e abrindo o antes fechado conceito de família, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana.

O novo Código Civil de 2002, apesar de trazer inovações em relação ao Código de 1916, tem presente resquícios da perspectiva individualista e patrimonialista do antigo Código. Tal característica se mostra presente pelo simples fato de seguidas vezes o legislador conferir tratamento privilegiado ao casamento em detrimento dos demais núcleos familiares.

Da mesma forma que o Direito de Família se transformou ao longo dos anos com as mudanças na sociedade brasileira o instituto da responsabilidade civil também sofreu modificações, se compreendendo atualmente na aplicação direta e imediata das normas constitucionais. Buscando tal aplicação, o ilustre jurista Orlando Gomes² considera que o referido processo de constitucionalização da responsabilidade civil tem como função primordial a reparação dos danos. Logo, atualmente, o instituto da responsabilidade civil tem uma preocupação exacerbada com a vítima do dano injusto e sua respectiva reparação integral, não se preocupando tanto com a punição do indivíduo.

Analisando-se mais aprofundadamente o instituto do casamento, tem-se que a natureza jurídica do casamento na doutrina é controvertida. De acordo com o jurista Inácio de Carvalho Neto³ pode-se destacar três grandes correntes em tal instituto, sendo elas: a Teoria Contratualista; a Teoria Institucionalista e a Teoria Mista ou Eclética.

A Teoria Contratualista entende o casamento como um contrato. Tal teoria surgiu ainda no século XVIII, quando se entendia que sua validade e eficácia decorriam apenas da vontade das partes⁴. Por sua vez, a Teoria Institucionalista entende o casamento, como o próprio nome da teoria já sugere, como uma instituição. Nessa visão o casamento seria um conjunto de regras criadas e impostas pelo Estado. As partes teriam a faculdade de aderir ou não a esse conjunto de regramentos⁵. Essa teoria se caracteriza pelo tradicionalismo, entendendo o casamento como um conjunto de exigências impostas pelo Estado. Porém, critica-se essa teoria por não valorizar o elemento valorativo, ou seja, a vontade livre e desimpedida dos cônjuges. Isso, pois, tanto a Constituição de 1988 quanto o Código Civil de 2002 baseiam-se em uma série de princípios, os quais devem respeitar, por sua vez, a liberdade de escolha dos nubentes, os quais são livres para contrair o matrimônio, livres para

²GOMES, Orlando. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*. DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco (Coord.). São Paulo: Saraiva, 1989, p. 294

³CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.86.

⁴Ibid., p. 86.

⁵Ibid., p. 87.

conduzir a sua relação da forma que quiserem e, por fim, livres para dissolver os laços quando entenderem que a vida em comum não mais se sustenta, seja na constância do noivado ou do próprio casamento.

Salienta-se que Cristiano Chaves de Farias⁶, ao criticar a Teoria Institucionalista, defende a idéia de que essa corrente doutrinária não tem mais razão de existir atualmente depois do advento da Lei n. 11.441/2007. Isso, pois, tal lei reconheceu a possibilidade da dissolução matrimonial através de mero procedimento administrativo.

A terceira teoria, chamada de Mista ou Eclética, é justamente uma fusão entre as concepções das duas teorias anteriormente explicadas. Assim, o casamento é entendido como um ato complexo⁷.

Essa última teoria tem sido mais bem aceita na doutrina, pois ao tratar o casamento como um tipo específico de contrato de direito de família, leva-se em conta além do elemento valorativo da vontade dos noivos, também certas exigências legais do Estado. Isso, pois, apesar de ser algo livre e dependente da essencialmente da vontade dos nubentes, o instituto do casamento ainda é formal e marcado por determinadas solenidades e normas cogentes, as quais, nem mesmo a vontade das partes, podem afastar.

Sendo assim, atualmente entende-se o casamento como a busca comum de casal pela felicidade, tratando-se assim do modo pelo qual duas pessoas por livre e espontânea vontade, decidem compartilhar sonhos, desejos e também as possíveis tristezas e dificuldades que a vida lhes proporcione. Exige-se assim uma reformulação da concepção de casamento e noivado de modo a adequar tais institutos aos princípios constitucionais vigentes. Para isso, deve-se rever o Código Civil sob a ótica a adequá-lo ao manto da sensibilidade constitucional.

A origem da concepção de noivado, por sua vez, remonta ao Direito Romano, onde o noivado era tratado pela expressão *esponsais*. Representava justamente a promessa formal de contrair o casamento. Ressalta-se que nessa época do Direito Romano já existiam as sanções àquele que rompesse com a promessa de casamento, sendo essas sanções chamadas de *arras sponsalícias*. Isso, por sua vez, demonstra que a possibilidade de reparação por danos sofridos entre os futuros cônjuges é um tema muito antigo⁸.

⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. *O novo procedimento da separação e do divórcio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 36.

⁷FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações patrimoniais. *In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 01. n.02, fev./mar. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2008. p. 7.

⁸FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações patrimoniais. *In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 01. n.02, fev./mar. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2008, p. 8.

Entendendo-se hoje o noivado como sendo uma promessa de contrair o casamento, pode-se considerá-lo como um pré-contrato ou contrato preliminar. Mas ressalta-se que a questão é controvertida, pois tal instituto se situa na seara da responsabilidade civil, havendo divergências sobre a possibilidade de ocorrência de danos morais causados pelo rompimento abrupto e injustificado do noivado. Sobre o tema descarta-se que envolve um delicado juízo acerca das circunstâncias em que o rompimento ocorreu. Isso, pois, ao mesmo tempo em que se deve proteger aquele que supostamente sofreu a lesão por ter sido deixado, deve-se proteger a liberdade e o direito do outro indivíduo de não querer casar.

Sobre os deveres anexos ao casamento, ressalta-se que se passou a permitir que os indivíduos, uma vez que não mais tenham a intenção de permanecer casados, sejam dotados de plena liberdade para finalizar a relação conjugal, por meio do divórcio direto, não cabendo ao Estado, interferir nessa seara, não tendo o poder de impor a continuidade de uma relação não desejada pelas partes. Atualmente não se exige nenhuma satisfação de prazo ou a demonstração de uma conduta culposa para que possa ser concedido o divórcio, bastando apenas que os cônjuges expressem suas vontades no sentido de não mais partilharem uma vida em comum. A culpa é analisada apenas quanto ao alimentos se necessários ou civis, vide artigo 1694 CC.

Porém, por muitos anos, a procura pela culpa se fazia presente no direito de família brasileiro, haja vista sua origem transcender limites do estudo jurídico e ainda passar pela própria formação cultural jurídico-cristã, na qual a idéia de culpa sempre esteve incrustada no seio das relações humanas⁹.

O Novo Código Civil de 2002 ainda continuou a prever a culpa como principal fundamento para as hipóteses de ruptura unilateral do casamento, segundo o seu artigo 1.572. Apesar disso, hoje essa procura pela culpa encontra-se mitigada. A Emenda Constitucional n° 66, de 2010 mudou a redação do §6° do artigo 226 da referida Constituição de 1988. Sendo assim, o constituinte não fez nenhuma menção à questão da culpa ou mesmo a qualquer prazo para que a separação judicial seja convertida em divórcio, permitindo-se assim o requerimento do divórcio direto. Além disso, não se exige o cumprimento de qualquer requisito para o ato de romper o noivado.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. *In: Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 446.

Gustavo Tepedino¹⁰ defende que ninguém poderia ser punido pelo simples fato de deixar de amar o outro e não querer mais tê-lo junto com sigo. Tanto casar, como não casar, rompendo o noivado, são atos considerados direitos pessoais e indisponíveis, não se podendo sofrer sanções ao ato de apenas exercê-los. Entretanto, autores como Regina Beatriz¹¹ têm posição diversa, defendendo que a declaração da culpa não representaria uma intervenção indevida do Estado na vida do casal.

2. DANO MORAL E SUA APLICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO NA REPARAÇÃO DO DANO NO ROMPIMENTO DE NOIVADO

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana teve vital participação no crescimento e reformulação da responsabilidade civil. Passou-se a se preocupar com a restituição da vítima em detrimento do objetivo que antes era apenas de proporcionar a punição do acusado do dano. Como enfatiza Orlando Gomes, passou-se a buscar a proteção à vítima do dano injusto em lugar da primazia antes conferida à conduta do agente.¹²

Importante destacar que a responsabilidade civil é uma matéria muito jurisprudencial, logo, magistrados, em geral, se debruçam ao caso concreto para preencher as várias indeterminações legislativas para melhor decidir o caso.¹³ Também se mostra importante frisar que a matéria engloba tanto atos que causem um dano na esfera patrimonial, quanto também danos exclusivamente morais. Entretanto, geralmente o primeiro caso é mais facilmente visualizado do que o segundo. Sobre o dano moral, é inegável que existem grandes dificuldades para se caracterizar o dano, bem como também é difícil de o juiz arbitrar o *quantum* indenizatório, já que o mesmo se relaciona a aspectos existenciais da pessoa.

Dano material, apesar de igualmente ser um dano, é matéria completamente distinta do dano moral. O primeiro refere-se exclusivamente a aspectos patrimoniais do ofendido, causando um prejuízo de cunho econômico e patrimonial. Justamente por isso, geralmente em danos materiais sabe-se melhor o *quantum* indenizatório para reparar-se o dano e voltar-se ao *status quo ante*, isto é, o retorno à situação que existia antes da prática do ato danoso.

¹⁰TEPEDINO, Gustavo. *O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio*. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 465-466.

¹¹SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Débito conjugal: Afeto, ética família e o novo Código Civil*. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 536-537.

¹²GOMES, op. cit., p. 294.

¹³MORAES, Maria Celina Bodin. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil: Direito, Estado e Sociedade*. v. 9, n. 29, p. 239.

Entretanto, o dano moral refere-se exclusivamente a aspectos essenciais da personalidade do indivíduo como a honra, imagem, integridade psicofísica, entre outros. Sendo assim, em relação ao dano moral não se tem a possibilidade do retorno ao *status quo ante*, tendo a reparação pecuniária apenas o objetivo de compensar o lesado pela dor sofrida em seu íntimo. Por conta disso, costuma-se afirmar que o dano moral não é propriamente indenizado, mas sim compensado.

A existência do dano moral hoje é um fato. Tanto o artigo 186 do Código Civil de 2002, quanto o artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988 deixam claro que deve ser reparada a ofensa mesmo que exclusivamente moral. Ressalta-se que esta idéia corrobora perfeitamente com a maior valorização da pessoa humana e sua dignidade vigente atualmente.

Na busca de se evitar consequências nocivas de patrimonização do dano moral, vem-se desenvolvendo instrumentos não pecuniários para a reparação dos danos morais. Decisões já aceitam, por exemplo, além da reparação pecuniária, a retratação pública, retratação privada, a veiculação do teor da decisão judicial, entre outros. Mas esses instrumentos não visam eliminar a indenização monetária, mas sim, apenas, complementá-la de modo a garantir uma melhor e mais justa reparação à vítima, pois, muitas vezes, os meios não pecuniários são até mais efetivos para a solução de determinados conflitos.¹⁴

Vale destacar que, normalmente os conflitos entre cônjuges ou noivos são tratados com uma maior discrição pelos seus envolvidos, por dizerem respeito, geralmente, a ofensas a intimidade do indivíduo, correndo até, na grande maioria das vezes, em segredo de justiça. Sendo assim, a retratação pública nesses casos não seria muito compatível com a reparação dos danos morais em família. Mas, nesses casos a retratação privada pode, ao lado da indenização pecuniária, ser a solução para pacificar conflitos relativos a lesões extrapatrimoniais. Mas é importante que magistrado, seja no âmbito familiar ou não, sempre se debruce ao caso específico e observe se existem outras formas de indenização, além da pecuniária, para que se alcance a melhor e mais justa reparação à dignidade violada.

Importante frisar que dano moral não se relaciona a qualquer aborrecimento ou tristeza. É pacífico na doutrina esta posição, tendo em vista que dificuldades e contratempus são coisas naturais, fazendo parte da vida, já que todos estão sujeitos a dissabores. A lesão causadora de um dano moral deve ser gravosa o suficiente a ponto de atingir o núcleo intangível de algum dos direitos fundamentais do indivíduo em questão.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária dos danos morais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211.

Atualmente tem-se reconhecido o direito do cônjuge à reparação por danos morais advindos não apenas dos casos gerais, diante da prática de algum ato ilícito nos moldes dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, como também, em situações específicas, nas quais há grave violação dos deveres conjugais trazidos no artigo 1.566 do CC.

Sobre o tema Regina Beatriz Tavares¹⁵ defende que com a violação de um dever conjugal, surge para o cônjuge lesado o direito à reparação, ainda que este seja exclusivamente moral, do mesmo modo que ocorre em qualquer outra relação jurídica. Porém, ressaltar-se que a jurista destaca que sua posição não consiste na defesa da aplicação dos princípios da responsabilidade civil pelo mero término ou rompimento do matrimônio, já que defende a idéia majoritária na doutrina de que o fato de deixar de amar o cônjuge não é causa de qualquer forma de reparação, pois não gera ato ilícito, apesar de levar sofrimento ao outro pela frustração do sonho da vida comum juntos acabar.¹⁶

Para a reparação por lesão extrapatrimonial, faz-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ação ilícita, podendo esta ser dolosa ou culposa; nexa causal e dano. Porém, a pessoa que rompe uma relação de matrimônio meramente por falta de amor, sem que qualquer ofensa ao outro, ou sem desrespeitar nenhum dever conjugal, está, na verdade, segundo entendimento majoritário, exercendo regularmente seu direito de poder não permanecer casado, não havendo assim indenização no âmbito da responsabilidade civil.

Apesar de aquele que promete casar, não ser juridicamente obrigado a cumprir tal promessa, pode-se enquadrar o rompimento injustificado do noivado, dependendo das circunstâncias em que se dê tal conduta, como um exercício abusivo de direito, configurando hipótese de abuso do direito previsto no artigo 187 do Código Civil¹⁷. Tal abusividade se dá pela forma como o rompimento se realiza, e não pelo arrependimento em si de casar, como pode-se perceber na apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nº 70027032440.¹⁸

Atualmente tanto o atual Código Civil de 2002 quanto a Constituição Federal de 1988 preverem expressamente dano moral, tanto cumulado com o dano material, quanto exclusivamente moral, porém, ambos não esgotam o assunto relativo ao dano moral. Não

¹⁵SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Débito Conjugal*. Afeto, ética família e o novo Código Civil Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 536.

¹⁶Ibid., p. 539.

¹⁷CARVALHO NETO, Inácio. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 417.

¹⁸BRASIL. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70027032440. Reator: Desembargador. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 21/01/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 27/jan/2017.

existe, portanto, uma previsão ou rol taxativo das situações nas quais se deve reconhecer a obrigação de reparar a vítima do dano que sofrer lesão à sua dignidade.

Nos dias de hoje, se pode afirmar que a possibilidade de reconhecimento dos danos morais no âmbito das relações conjugais já é algo pacífico na doutrina. Entretanto, é bastante controvertido o alcance da ilicitude nesse tipo de relação, ou seja, discute-se muito ainda a delimitação de quais seriam as situações nas quais se pode reconhecer o dano moral, bem como a obrigação de repará-lo. Sobre o tema, há basicamente duas correntes divergentes.

A primeira corrente é adepta de uma ampla caracterização da ilicitude nas relações conjugais, abrangendo assim a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, incluindo assim, os laços conjugais. Os integrantes dessa corrente entendem a existência do dever de indenizar tanto nos casos gerais, regidos basicamente pelo artigo 186 do Código Civil, como também, em casos específicos, decorrentes da violação de algum dos deveres conjugais previstos no artigo 1.566 do Código Civil.¹⁹

Por sua vez, a segunda corrente, majoritariamente defende que a aplicação da responsabilidade civil nas relações conjugais se faz presente somente nas hipóteses em que se observa a ocorrência de um ato ilícito nos moldes genéricos, como previsto no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, ou ainda não havendo ato ilícito, somente nos casos em que houver uma ofensa ao substrato essencial da dignidade humana de um dos cônjuges.²⁰ Portanto, salienta-se a inexistência de uma regra geral de aplicação do dano moral, sobretudo nos casos de rompimento imotivado de noivado, devendo-se analisar o caso concreto.

3. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ROMPIMENTO DE NOIVADO E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Entende-se que quando um dos cônjuges realiza uma certa conduta que lesa a dignidade de seu consorte, esse fato, além de poder se submeter a uma determinada sanção própria do Direito de Família, também pode gerar a aplicação de aspectos da responsabilidade civil, devendo o cônjuge ofensor ressarcir a vítima pelo dano causado. Entretanto, alerta-se que o legislador brasileiro seguiu uma sistemática diferente da adotada pelo Código Civil Francês, bem como pelo Código Civil Português, os quais preveem

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 88.

²⁰ *Ibid.*, p. 88.

expressamente a aplicação da responsabilidade nas relações de família. Porém, mesmo com a ausência de dispositivos nesse sentido na legislação pátria, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família é defendida hoje em larga escala pela doutrina e jurisprudência.

O fato de o Direito brasileiro não conter expressamente uma previsão legal a respeito da reparação por danos morais no âmbito das relações conjugais não é um fato impeditivo para a sua aplicação, tendo em vista a também inexistência que desautorize ou vede tal possibilidade. Sendo assim, percebe-se que atualmente a doutrina majoritária tem a posição por defender a plena aplicação da responsabilidade civil nas relações conjugais.

Observa-se que a jurisprudência caminha no sentido de rejeitar a idéia de que o mero descumprimento dos deveres conjugais pode levar a obrigação de reparar. Justamente nessa perspectiva, têm-se admitido a obrigação de reparação por danos morais na ruptura da sociedade conjugal somente nos casos em que há a prática de um ato ilícito absoluto ou ainda que não haja tal ato, se tenha, pelo menos, uma ofensa ao substrato essencial da dignidade humana de um dos cônjuges²¹.

Cabe destacar que o ordenamento brasileiro não regulou a figura do contrato esponsalício, não havendo assim propriamente uma “promessa” a ser resolvida em perdas e danos caso descumprida. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes²², o objetivo do legislador ao deixar de prever no ordenamento jurídico brasileiro essa promessa de casamento foi o de, justamente, preservar o valor à liberdade dos indivíduos envolvidos no matrimônio, os quais teriam o pleno direito de se arrepender. Logo, sobre o rompimento de noivado, faz-se uma ponderação entre a liberdade de ser casar e a integridade psicofísica da pessoa abandonada.

Sobre a posição de não se aplicar a reparação por danos morais em casos de mera violação dos deveres conjugais, aponta-se, como exemplo o julgado na Apelação Cível n. 70015627979, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²³.

Atualmente, mesmo com as freqüentes transformações que tem sofrido o Direito de Família e o instituto do casamento, ante cada vez mais a sociedade admitir e estimular "relacionamentos abertos" e a manutenção de relações sexuais casuais e sem compromisso, mesmo assim, ainda esta presente nos costumes e no trato social que a formalização do

²¹MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.179.

²²Ibid., p.179.

²³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. AP. nº 70015627979, Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?id_comarca=porto_alegre&num_processo=10500260552>. Acesso em: 27 abr. 2017.

casamento deve ser precedida de tratativas preparatórias, nas quais os possíveis e futuros cônjuges prometem a si que contrairão o matrimônio, por meio do noivado²⁴.

Destaca-se que chama-se “esponsais” ou “promessa de casamento”, justamente, o compromisso matrimonial contraído entre duas pessoas, entendido, geralmente, como “noivado”. Nesse ato, as partes interessadas prometem, recíproca e livremente casar, assumindo assim obrigações mutuas. Porém, não se exige forma pública ou solene para o noivado, normalmente, ocorrendo apenas com a manifestação verbal. Inexiste também a fixação de prazo mínimo ou máximo para que ocorra o matrimônio²⁵.

No passado, antes até mesmo do Código Civil de 1916, o noivado tinha natureza contratual e resolvia-se em perdas e danos, mas a partir da Lei do Casamento Civil de 1890 e do Código Civil de 1916, deixou de se regulamentar o assunto²⁶. No atual Código Civil, não há nenhuma regulamentação ou orientação quanto ao noivado. Sendo assim, pelo fato do legislador não ter disciplinado os sponsais como um instituto autônomo, muitos consideram que se pretendeu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa de noivado sujeito à regra geral do ato ilícito²⁷.

No atual Código Civil, permite-se que os nubentes celebrem um pacto nupcial, dispondo sobre o regime de bens.²⁸ Entretanto, a validade desta convenção fica condicionada à celebração do casamento, o qual, não se realizando, acarreta na ineficácia do respectivo pacto nupcial, vide artigo 1.653 CC/2002, parte final.

Majoritariamente entende-se que a simples ruptura do noivado por qualquer dos noivos ou o não cumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, já que o espontâneo relacionamento entre duas pessoas livre de qualquer coação, ameaça ou engodo, busca estabelecer vínculos afetivos de modo a conduzir à união formal pelo casamento, conforme inteligência do artigo 1.514 do Código Civil de 2002.

Segundo o preceito da responsabilidade civil aplicado no âmbito do rompimento de noivado, o ônus da prova da ocorrência do dano é do noivo que se sentiu prejudicado pela

²⁴ SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Esponsais: o Rompimento de Afeto e o Dever de Indenizar. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, n. 26, p. 84, fev/mar. 2012.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 756.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de família: Direito Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.34.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 66

²⁸ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. *Dano Moral e Direito das Famílias*: 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.56

quebra da promessa. Porém, ressalta-se mais uma vez inexistir, contudo, uma obrigação imposta ao noivo que desiste das núpcias de indicar um justo motivo para o desenlace²⁹.

O debate sobre os “justos motivos” para o rompimento do casamento, mostra-se totalmente inócuo. Atualmente impera a tutela dos direitos fundamentais e a efetivação dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e da liberdade, tornando assim retrógrada a idéia de se exigir qualquer motivo justificado para o rompimento. Justamente por isso, há a impossibilidade de se aplicar ao rompimento de noivado a teoria da perda de uma chance ante a necessidade que tal teoria tem de demonstração de um prejuízo real.

Os únicos motivos que devem prevalecer para manter duas pessoas unidas em laços familiares são o amor e afeto. Caso esses motivos deixem de existir ao longo de uma relação, não há mais o porque se manter uma união. Portanto, a falta de amor ou afeto já são motivos justos e suficientes para o rompimento de uma relação, pois caso contrário os nubentes passariam a se tornar reféns um dos outros³⁰.

Sendo assim, indiscutivelmente o rompimento amoroso, seja ele em uma relação matrimonial plenamente constituída com o efetivo casamento, ou em uma relação ainda em construção como o noivado, acaba destruindo sonhos de futuro e deixando, na grande maioria das vezes, magoas permanentes na pessoa abandonada³¹. Porém, frisa-se que no rompimento de noivado, a tendência majoritária da doutrina e jurisprudência é considerar que a simples ruptura do noivado, via de regra, não gera a responsabilização civil, ou seja, não gera a obrigação de reparar o dano ao noivo abandonado.

Porém, apesar da dita posição majoritária da doutrina, defende-se abertamente que quando a ruptura é solenizada sem reserva, discricção, preocupações e cuidados, do noivo arrependido no anticlímax da separação, caso submeta o outro noivo a uma exposição de ridículo social, os efeitos do desenlace superam os incômodos pessoais da mera desilusão amorosa e entram no circuito da ofensa à honra objetiva, cabendo-se nesse caso, a referente responsabilização e conseqüente indenização por dano moral³². Portanto, a responsabilização por dano moral não estaria exatamente ligada ao rompimento de noivado como “fato em si”. A

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 199.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves. Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, São Paulo, n. 1, p. 12, dez./jan. 2008.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 152.

³² COUTO, Sérgio. *Dano Moral. Rompimento de Noivado*. Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Sergio_Couto/NOIVADO.pdf> Acesso em: 27 mai. 2017.

indenização estaria relacionada à “forma” de como o rompimento ocorreu, sendo presente caso proporcionassem ao noivo abandonado um dano à imagem ou a honra, por exemplo.

Sobre o tema, faz-se pertinente a leitura de alguns julgados tais como as Apelações Cíveis n. 4651³³; 902624300³⁴ e 70027032440³⁵ de modo a demonstrar o entendimento dos tribunais nacionais a respeito da matéria.

Sendo assim, apesar da visão majoritária da doutrina quanto a não responsabilização pelo simples término de noivado, possibilita-se reconhecer o dever de indenizar por dano moral, ante o rompimento do noivado ter ocorrido, por exemplo, as vésperas do casamento, durante a realização do “chá de panelas”.

Portanto, apesar da inexistência de uma jurisprudência consolidada sobre o tema, segundo os argumentos até aqui defendidos no presente artigo e as decisões pesquisadas, pode-se aplicar a responsabilização por danos morais quando o rompimento do noivado ocorrer às vésperas do casamento. Porém, destaca-se, mais uma vez, que não se discute o direito do interessado em buscar uma nova opção de vida, com outra pessoa ou não. O que gera a responsabilidade é a forma de terminar o vínculo afetivo, deixando a pessoa exposta à situação constrangedora, conforme amplamente aceito na doutrina.

CONCLUSÃO

Depois de analisar a evolução, ainda que de modo resumido, do direito de família brasileiro desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, bem como de promover um estudo acerca dos institutos da responsabilidade civil, é possível concluir que ambos sofreram significativas e admiráveis modificações, impulsionadas, sobretudo, pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Cível. Acórdão n. 4651. Relator: Desembargador Antonio Gomes da Silva. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff78efe7164da319419a0029f16683ea4ab7db8b67f77aff753d415f5015cd7079db6e47af7fe0d81bb55fe08f9fb43ee78>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara. Apelação Cível n.902624300. Relator: Desembargador Testa Marchi. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RMZ014JLB0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=902624300&uuiidCaptcha=>>>. Acesso: em 27 abr. 2017.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70027032440. Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU8&xAC1&PORTAL=1&N=1970027032440&tipoConsulta=publica&back=1=>>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

Com a atual Carta Magna em 1988, surge o berço de uma nova visão do Direito, e uma nova concepção do papel do ser humano na sociedade, muito mais democrático e preocupado em aplicar a justiça entre os homens. Nessa temática um dos ramos jurídicos que mais sofreu e ainda vem sofrendo modificações até hoje é, justamente, direito civil, tendo em vista que o mesmo nasceu sob a ótica do patrimonialismo e do individualismo. Com isso, o Direito de Família, conseqüentemente absorveu as mesmas concepções. Atualmente, observa-se o direito de família completamente voltado à proteção do afeto e do amor entre os seus membros. Portanto, o modelo de família nos dias de hoje busca a plena potencialização da personalidade dos seus componentes, debruçando-se para isso na dignidade humana.

A responsabilidade civil, a qual também sofreu uma reconstrução de acordo com os moldes constitucionais, passou a compreender aberta mente a aplicação de indenização por danos morais em diversos casos, independentemente da aplicação ou não de dano material, sob o argumento de que as lesões aos direitos da personalidade dos indivíduos não podem e não devem ficar impunes.

Nessa temática de reformulação e reestruturação do Direito Civil e da Responsabilidade Civil, mais especificamente conclui-se que a reparação por danos morais na ruptura de noivado não pode ser reconhecida irrestritamente, mas apenas quando existir efetivamente uma lesão a algum dos aspectos substanciais do nubente lesado. Portanto, melhor explicando, somente se a conduta do nubente for grave o suficiente a ponto de causar um dano à dignidade do outro, caberá à reparação por danos morais.

Sendo assim, não é toda e qualquer conduta que, uma vez inserida nas relações de rompimento de noivado, resulta na aplicação das regras de responsabilidade civil. Ou seja, a reparação por danos morais no rompimento de noivado somente é possível quando o dano decorrer de uma violação aos direitos da personalidade e à dignidade do ofendido, coisa que não parece ocorrer pelo simples rompimento de noivado.

O reconhecimento do dano moral e do dever de repará-lo não repousa no fato do simples rompimento do noivado, já que tecnicamente falando, à luz do artigo 188 do Código Civil de 2002, há o exercício regular do direito do noivo declinar de sua vontade inicial de viver em conjunto com o outro, pois ninguém é obrigado a manter-se eternamente ao lado de outra pessoa, principalmente, quando o que é mais querido no relacionamento, como o amor, deixa de existir. Porém, a forma como esse rompimento ocorre é determinante.

O fundamento da reparação reside na ocorrência de um dano injusto que pode surgir em toda e qualquer relação, independente da existência ou não de uma relação de noivado.

Logo, não cabe ao Direito intervir sempre que um dos nubentes se sente triste ou abandonado, pois isto integra a própria vivência e dissabores da vida a que todos estamos sujeitos.

Visando a não monetarização da aplicação de danos morais nas situações de rompimento de noivado, bem como em todas as outras situações pertinentes de reparação por danos morais, o mais correto parece ser aplicar, quando possível, outras formas de reparação da lesão que não apenas a entrega de dinheiro à vítima, como por exemplo a retratação privada.

Portanto, o presente tema da aplicação de dano moral no rompimento de noivado ainda está longe de ser totalmente definido no ordenamento brasileiro, até mesmo devido à omissão legislativa quanto ao noivado. Conseqüentemente, é prematuro estabelecer uma conclusão definitiva sobre o desenvolvimento tema no Direito pátrio. Apenas pode-se salientar seguramente que o entendimento majoritário caminha para aplicar a responsabilização por danos morais no rompimento de noivado em alguns casos à depender da forma que o rompimento ocorra. Mas salienta-se que muito ainda se espera da doutrina e jurisprudência nacionais, para que se continue a aprofundar a matéria e se possa cada vez mais buscar soluções efetivas e justas para os conflitos envolvendo possíveis lesões aos direitos da personalidade dos nubentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70027032440. Reator: Desembargador. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 21/01/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 27/jan/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. AP. nº 70015627979, Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?id_comarca=porto_alegre&num_processo=10500260552>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Cível. Acórdão n. 4651. Relator: Desembargador Antonio Gomes da Silva. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff78efe7164da319419a0029f16683ea4ab7db8b67f77aff753d415f5015cd7079db6e47af7fe0d81bb55fe08f9fb43ee78>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara. Apelação Cível n.902624300. Relator: Desembargador Testa Marchi. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RMZ014JLB0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&nu>

meroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=902624300&uuidCaptcha=>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70027032440. Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88xAC1&PORTAL=1&N=1970027032440&tipoConsulta=publica&back=1=>>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de família: Direito Civil*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: Jus Podivm, 2012.

_____. *O novo procedimento da separação e do divórcio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Luciano Chaves de. *Teoria do Risco Desautorizando a Indenização por Danos Morais nos casos de ruptura de noivado e das relações patrimoniais*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. v. 01, dez./jan. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2008

GOMES, Orlando. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*. Coord. DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. São Paulo: Saraiva, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da Pessoa Humana*. São Paulo: Renovar, 2010.

_____. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil: Direito, Estado e Sociedade*. Impresso. v. 9, n. 29. jul./dez, 2006.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. *Dano Moral e Direito das Famílias*: 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Débito conjugal: Afeto, ética família e o novo Código Civil*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. *Esponsais: o Rompimento de Afeto e o Dever de Indenizar*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, n. 26, p. 84, fev/mar. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.